

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.439, DE 2009 (Apenso: Projeto de Lei Nº 6.375, DE 2009)

Dispõe sobre o piso salarial do Nutricionista.

**Autor:** Deputado MAURO NAZIF

**Relator:** Deputado ALEX CANZIANI

### I – RELATÓRIO

A proposição estabelece piso salarial para o Nutricionista, ao alterar a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que “Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências” para estabelecer piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), valor reajustável no mês de eventual aprovação do projeto e, a cada ano subsequente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

A seu turno, o Projeto de Lei nº 6.375, de 2009, de autoria do Deputado Maurício Trindade pretende fixar o piso para a categoria em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), seguindo os mesmos critérios de correção do valor.

A proposta principal tem como justificativa possibilitar o cumprimento do dispositivo constitucional previsto no art. 7º, inciso V, que assegura aos trabalhadores o direito “a piso salarial proporcional à extensão e a complexidade do trabalho do profissional”. Além disso, destaca a natureza do trabalho desempenhado pelos nutricionistas e as condições de trabalho a que estão expostos, concluindo que a fixação do piso redundará em avanços para a categoria.

\*7AD74CA224\*

7AD74CA224

A proposta acessória é justificada pela omissão legislativa na fixação de piso salarial, bem como pela importância do Nutricionista para a promoção da reeducação alimentar, especialmente diante do alerta da Organização Mundial da Saúde para a questão do sobrepeso e obesidade.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o parecer vencedor foi pela rejeição do PL nº 6.375/2009 e de Emenda Modificativa apresentada pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá, e pela aprovação do PL nº 5.439, de 2009.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas, cujo prazo para apresentação se encerrou em 07 de agosto de 2012.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em que pesem os relevantes objetivos dos Parlamentares que apresentaram as Proposições sob análise, entendemos que a matéria de que tratam é mais apropriada à negociação coletiva do que à lei.

É necessário atentar para o fato de que o mercado do trabalho é completamente diferente daquele de vinte ou trinta anos atrás, quando a maior parte das leis regulamentadoras de profissões foi publicada. Considerava-se então ser dever do Estado tutelar as relações de trabalho por meio da atividade legislativa, mesmo porque os sindicatos e o processo de negociação coletiva eram fortemente controlados pelo Poder Público.

Atualmente, a Constituição Federal estimula que as condições de trabalho específicas de cada grupo de trabalhadores sejam, preferencialmente, reguladas por meio das convenções e acordos coletivos de trabalho, que são instrumentos mais compatíveis com uma estrutura

**\*7AD74CA224\***

**7AD74CA224**

econômica mais complexa e diversificada, caracterizada por diferentes níveis de produtividade do trabalho, em função de diferenças setoriais e regionais.

Por conseguinte, e dentro desse novo espírito ditado pela Carta Magna, a fixação, por lei, de piso salarial e de jornada de trabalho únicos para todos os Nutricionistas não considera as especificidades regionais, setoriais e conjunturais que afetam essa categoria.

Nesse contexto, a aprovação de uma lei com o teor pretendido pelos projetos de lei sob exame, ao desconsiderar a situação de Estados e Municípios mais pobres, bem como a diferença entre o porte das empresas, especialmente restaurantes e cozinhas industriais, poderia levar os nutricionistas à informalidade, ou à situação ainda mais degradante do desemprego.

Entendemos oportuno, ainda, lembrar que, tramitam vários projetos propondo a obrigatória presença de nutricionista em estabelecimentos onde haja refeitórios ou se produza alimento para fins de comercialização. A eventual aprovação dessas duas propostas inviabilizaria o funcionamento de milhares de estabelecimentos ligados à comercialização de alimentos e acarretaria enorme custo para empresas que mantêm serviços próprios de refeitório.

Contudo, não podemos perder a oportunidade de prever de forma explícita tanto o direito a piso salarial, quanto a fixação do mesmo por intermédio de convenção ou acordo coletivo.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos PL n.º 5.439 e 6.375, ambos de 2009, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.439, DE 2009**  
**(Apenso: Projeto de Lei Nº 6.375, DE 2009)**

Dispõe sobre o piso salarial do Nutricionista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.234, de 17 de setembro de 1991, que “Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*“Art. 4-A É assegurado aos Nutricionistas piso salarial fixado com periodicidade mínima anual mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator